

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Martins Bertaso; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-240-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Warat. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude. no dia 5 de dezembro de 2020, tendo sido realizado integralmente de forma virtual, mantendo a qualidade dos debates que caracterizam o GT.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente. as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram indicados 16 artigos para o evento, mas foram apresentados 14 textos (com duas ausências), sendo debatidos, os seguintes assuntos:

1. A (IN)VALIDADE DO PROVIMENTO 107 DO CNJ SEGUNDO JOSEPH RAZ
2. A ATUALIDADE DO DIAGNÓSTICO HABERMASIANO DA MODERNIDADE
3. A CONCEPÇÃO DE PAIDEIA COMO REFERENCIAL PARA A POLÍTICA JURÍDICA
4. A IDEIA DE LIBERDADE A PARTIR DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN DO DIREITO COMO INTEGRIDADE E A ANÁLISE SOBRE O TEMA 1079 DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
5. A METÁFORA DO JUIZ-EUNUCO E O PAPEL DA VONTADE E DO DESEJO NA FORMULAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

6. BREVES CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E POLÍTICAS SOBRE A DIGNIDADE HUMANA: A PANDEMIA E O OUTRO
7. MULTICULTURALISMO E DIALÉTICA DO RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE AXEL HONNETH
8. O DESAFIO DA FALÁCIA NATURALISTA SEGUNDO HUME E SEU IMPACTO NO POSITIVISMO JURÍDICO: UMA CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O POSITIVISMO NORMATIVO DE Kelsen E O POSITIVISMO DE REGRAS DE HART
9. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA PANDEMIA: O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE COMO GARANTIA DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO
10. O ESTADO COMO MECANISMO PROJETADO PARA A PRESERVAÇÃO DA VIDA, A GARANTIA DA PAZ E A DEFESA COMUM DOS HOMENS: UMA LEITURA A PARTIR DE THOMAS HOBBS
11. PROPRIEDADE PRIVADA E ESTADO EM ROUSSEAU, MARX, ENGELS E LÊNIN.
12. SOBRE EXCLUSÃO E PROGRESSO NA INVENÇÃO DO DIREITO: ENTRE DAVID HUME E HANS Kelsen
13. UMA ANÁLISE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS SOB O ENFOQUE DA BANALIZAÇÃO DO MAL DE HANNAH ARENDT
14. UMA CRÍTICA AO PROGRESSO DE UM PONTO DE VISTA NÃO-JURÍDICO: SOBRE O NÃO-RETROCESSO SOCIAL

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Warat transcorreu com intensos debates sobre as relações entre a Filosofia, as ideias waratianas e o atual momento político do Brasil e o Covid-19.

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A (IN)VALIDADE DO PROVIMENTO 107 DO CNJ SEGUNDO JOSEPH RAZ
THE (IN) VALIDITY OF CNJ'S PROVISION 107 ACCORDING TO JOSEPH RAZ

Ricardo Santiago Teixeira ¹

Jean Carlos Dias ²

Resumo

Joseph Raz é um defensor do positivismo jurídico de forma excludente, em que se exclui algumas normas para praticar uma específica, com base na autoridade e moral da norma. Com esse pensamento analisará a criação do Provimento 107 do Conselho Nacional de Justiça e verificada a sua autoridade, razão moral de validade diante das serventias extrajudiciais, bem como das Centrais Nacionais e Estaduais de informações dos cartórios brasileiros, para verificar o efeito prático da norma conforme a teoria excludente de Raz e responder a dúvida quanto a sua validade.

Palavras-chave: Joseph raz, Provimento 107 cnj, Moral, Autoridade, Validade

Abstract/Resumen/Résumé

Joseph Raz is an exclusive advocate of legal positivism, in which some rules are excluded to practice a specific one, based on the authority and moral of the rule. With this thought in mind, it will analyze the creation of Provimento 107 of the National Council of Justice and verified its authority, moral reason of validity before the extrajudicial services, as well as the National and State Centrals of information of the Brazilian registry offices, to verify the practical effect of the rule as the excluding theory of Raz and answer the question as to its validity

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Joseph raz, Provision 107 cnj, Moral, Authority, Shelf life

¹ Tabelião. Especialista em Processo (Unama), Agro Ambiental e Minerário (UFPA), MBA em Tributário (FGV), mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA)

² Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (2006). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará (2002)

1 INTRODUÇÃO

O estudo a seguir visa analisar o provimento 107 do CNJ em sua fundamentação da razão moral de validade, baseada em sua origem, bem como na teoria do direito exclusivista de Joseph Raz.

Para haver uma boa compreensão do texto será feita de início uma informação da possibilidade do CNJ de emanar normas para controlar as atividades extrajudiciais, origem do provimento 107, bem como sua aplicação prática do citado provimento.

A seguir será tratada a teoria do direito exclusivista de Joseph Raz, para, de forma sintética, explicar o seu pensamento com foco na autoridade, validade da norma com a sua razão moral.

Nesse momento, ao se falar da teoria será feita uma demonstração da prática sobre o provimento 107 do CNJ para que o leitor possa visualizar a sua ocorrência.

Ao final tentar-se-á responder a pergunta que motivou este artigo, sobre a validade da norma emanada do CNJ relativo ao Provimento 107.

2 PROVIMENTO 107 DO CNJ

O provimento 107, de 24 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça foi fruto de vários princípios, normas e um procedimento administrativo para embasar a vedação de cobrança de valores ao consumidor final, referente ao serviço prestado pela central de informação do Conselho de Registro de Imóveis de Minas Gerais CORI/MG. Devido à essas fundamentações, as quais se encontram em seu início, será exposto parte essencial do provimento para fins de conhecimento:

PROVIMENTO N. 107, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a **proibição de cobrança** de quaisquer valores dos **consumidores finais** dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e **regimentais** e

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade** e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder de **fiscalização** e de **normatização** do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de **fiscalizar os serviços extrajudiciais** (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de **expedir providimentos e outros atos normativos** destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos **serviços extrajudiciais** (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

(...)

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça **regulamentou a criação** de diversas centrais de serviços cartorários para, entre outras finalidades, facilitar a interligação dos oficiais de registro e tabeliães na execução de suas atividades;

(...)

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n. 3703-65.2020.2.00.0000, ratificou liminar da Corregedoria Nacional de Justiça entendendo que “não cabe a nenhuma central cartorária do país efetuar cobranças dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem previsão legal. A atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos valores dos emolumentos e das taxas cartorárias pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital”;

RESOLVE:

Art. 1º É **proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final** relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.

(...)

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça (grifo nosso)

Em destaque estão algumas palavras negritadas que serão analisadas no decorrer da explanação. Iniciaremos tratando do processo do pedido de providência que gerou o provimento.

O pedido de providência foi sobre uma problemática ocorrida no Estado de Minas Gerais, onde o CORI/MG – Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - estaria cobrando valores percentuais para o uso, custeio, de sua central de informações estaduais e não valor fixo pelo uso, originando uma reclamação pelo usuário ao CNJ.

Em decisão proferida nos autos eletrônicos do 0003703-65.2020.2.00.0000 houve o voto vencedor do relator do ministro Humberto Martins, também o Corregedor Nacional de Justiça; teve o voto divergente do Conselheiro Mário Guerreiro; e o voto convergente do ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ.

O relator, em seu voto, seguido pela maioria, decidiu por ratificar a liminar concedida anteriormente no processo, que vedava a cobrança de valores pela central CORI/MG por inexistir essa possibilidade em lei estadual e no provimento do TJMG que autorizou o serviço da central, afirmando que o valor que era cobrado, dito “taxa” não se compatibiliza com a norma do CTN que define a taxa, um tributo, pelo que o custo do seu serviço fosse custeado pelas serventias e não pelos usuários finais, salvo a existência de lei autorizadora estadual. E, no final da decisão, incluiu todas as centrais do Brasil na mesma vedação, impossibilitando a cobrança dos valores dos serviços aos usuários finais do sistema, devendo tudo ser pago pelos associados, as serventias extrajudiciais.

Em voto divergente o conselheiro Mário Guerreiro não ratificou a liminar e ainda decidiu a favor da Central de informações, por estar obedecendo seus serviços e valores estipulados em norma estadual e aprovados pela Assembleia Geral de associados, todos regulares, nos termos da norma reguladora, sem falhas. Aduziu ainda que o CNJ já havia decidido em caso similar, da Central de Imóveis de SP, pela legalidade da cobrança pelo serviço do usuário final e que não caberia ao CNJ interferir nas relações privadas da central de informações, por falta de competência legal.

O voto convergente, do min Dias Toffoli, foi pela ratificação da liminar com a fundamentação de que qualquer valor a ser cobrado pelas serventias tenha base legal, pela sua natureza de taxa, mesmo que repassado para o custeio da central de informações, por ser um serviço público, mesmo que prestado pelo particular.

O relator foi o Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, com acórdão assinado no dia 23/06/2020, tendo como consequência no dia seguinte (24/06/2020) a publicação no DJE 195/2020 do provimento 107 do CNJ.

O provimento 107 atingiu todas as centrais de informações notariais e registrais, tanto nacional quanto estadual, mesmo as que cobram apenas o valor fixo pelo uso da plataforma de intercomunicações, salvo as que possuem leis estaduais para poder cobrar os valores do usuário final. É uma normatização administrativa, por um órgão superior administrativo, para uma atividade particular associativa, sem se preocupar com as normas legais incidentes às centrais, misturando o público e privado, mas isso é tema de um outro estudo a ser realizado.

Continuando, nos itens negritados no provimento colacionado, o Conselho Nacional de Justiça usa do poder regimental para normatizar, fiscalizar os serviços extrajudiciais e expedir provimentos destinados ao aperfeiçoamento dessas atividades, porém devemos abrir um tópico para melhor explicar isso adiante.

3 PODER FISCALIZATÓRIO E NORMATIVO DO CNJ

Para este item iremos usar de base o artigo de Dias e Menossi (2017) que trata sobre os limites da competência normativa do Conselho Nacional de Justiça face aos serviços notariais e de registro.

As autoras usaram a EC-45 para iniciar a análise, bem como o julgamento da ADI 3367-1, para demonstrar a constitucionalidade da alteração que incluiu a criação do CNJ, possibilitando as edições de atos normativos primários, com força de lei, por serem originados diretamente da CF, consoante decisão da ADC 12MC-DF. Atentaram para os limites constitucionais das edições normativas, pois foram apenas para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Os serviços notariais e de registro, com base no art. 236 da CF-88, são regulados pela lei 8.935/1994 e, de forma descentralizada, são praticados por delegação do chefe do Poder Judiciário Estadual para uma pessoa física aprovada por concurso público, algo diferenciado da descentralização do direito administrativo em que o chefe do Poder Executivo “transfere sua titularidade ou, simplesmente, sua execução, por outorga ou delegação, a autarquias, fundações, empresas estatais, empresas privadas ou particulares individualmente e, agora, aos consórcios públicos (lei 11.107/2005).”(MEIRELLES, 2006, p. 340).

No art. 103-B, parágrafo 4º, III, da CF, consta a competência do CNJ referente às serventias extrajudiciais, sendo “(...)receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais (...)”, porém nada há sobre criar normas.

O regimento interno do Conselho, em seu art. 8º diz:

Art. 8º:[...]

X -expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos

correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça. (BRASIL, 2016a)

Assim, se compreende que a edição de atos normativos seja limitada à competência constitucional referente ao Poder Judiciário em si, pois sobre os cartórios essa competência de criar atos normativos é estadual das Corregedorias de cada Tribunal de Justiça estadual.

Como os serviços notariais e registrais estão no art. 236 da CF, fora do capítulo dos serviços essenciais da justiça que se encontram entre os artigos 127 a 135 da CF, logo não estão entre as competências regulamentadoras do CNJ, por atos normativos, salvo a novidade, em extensão criada pelo próprio regimento interno do CNJ quando inclui a possibilidade de emanar atos reguladores para os serviços extrajudiciais, agregando uma competência estadual constitucional sem base original.

Na prática, os atos normativos do CNJ diretamente relacionados aos serviços extrajudiciais servem de norma nacional administrativa a serem cumpridas, com acompanhamento de perto pelas Corregedorias Estaduais dos Tribunais locais, salvo existência de lei estadual diversa. E, se não for seguido pelo prestador do serviço, o tabelião ou oficial registrador, sofrerá procedimento administrativo disciplinar pela sua negativa, mesmo sem ter sido replicada a norma do CNJ pelo TJE, que seria a solução prática pela falta de norma constitucional para amparar a atitude inovadora normativa do CNJ para os cartórios.

Visto a origem do provimento 107 do CNJ e sua possibilidade de criar normas para as serventias extrajudiciais, específicas apenas no regimento interno do próprio Conselho e não autorizada na CRFB de 1988, sigamos para o estudo da teoria do direito exclusivista de Joseph Raz, de forma bem sintetizada.

4 TEORIA DO DIREITO EXCLUSIVISTA DE JOSEPH RAZ

Joseph Raz é um filósofo moral, do direito, e da política. É israelense. Defensor do positivismo jurídico, com ênfase ao liberalismo perfeccionista.

A sua teoria defende comandos jurídicos como motivos excludentes pela ação e pela autoridade, para tornar válida a regra até mesmo para o próprio beneficiário, desde que tendo existência e forma sem ter que prová-la.

Para a nossa compreensão temática vamos nos ater às normas promulgadas por uma autoridade e a razão moral desta norma, mas antes disso precisamos entender sobre as normas impositivas da teoria Raziana.

4.1 Normas impositivas

O estudo segue os ensinamentos do livro Razão prática e normas (Raz, 2010), o qual em seu capítulo 2, 4 e 5 tratam do tema a seguir exposto e colocado em prática para chegar à uma conclusão resolutive.

O capítulo dois do livro pretende destacar e explicar um tipo importante de regra e princípio, em que nos ensina que uma pessoa deve realizar determinada ação, separando-os da seguinte forma:

1. Regra – a pessoa deve, deveria, realizar determinada ação.
 - a. Regras autorizadoras
 - b. Regras que conferem poder
2. Princípio – é utilizado para expressar um valor último ou para afirmar que tal valor é uma razão para a ação (princípio da supremacia da vida humana; do respeito a vida humana)

Joseph Raz chama de norma impositiva as regras e os princípios, sem os diferenciar; preferindo impositivo ao termo prescritivo, por ser de maior abrangência (inclusive normas particulares) e desnecessitar de alguém para prescrever ou caracterizar um tipo de ato de fala.

As normas impositivas (regra e princípio) incluem as públicas e particulares e são distinguidas em quatro elementos RAZ (2010, P.44), separadas a seguir para melhor compreensão:

1. Operador deontico (origem deontológica – da ciência dos deveres morais, próprios de cada profissão)
2. Aqueles que estão sujeitos às normas - as pessoas que estão sob a exigência de agirem de determinado modo;
3. Ação normatizada – a ação que se exige de tais pessoas;
4. As condições de aplicação – as circunstâncias nas quais se exige que elas realizem a ação normatizada.

Ao tratar da teoria da prática explicada Raz afirma que “O conteúdo de uma regra pode ser expresso pelo uso de uma sentença de dever elementar tendo o efeito de que uma pessoa deve realizar determinada ação” (2010, p. 44).

Sobre a regulação das normas, sua ação perante as pessoas, não há como diferenciar as normas de outras razões dos atos submetidos às normas ou normatizados, pois há razões fortes e fracas das normas, a depender do seu objeto de regulação, sendo forte as que tratam de características fundamentais da sociedade e fracas as que tratam de regra de etiqueta social.

As normas podem ser imperativas, quando estabelecidas por um indivíduo ou grupo de indivíduos, incluindo nelas até mesmo as normas de costumes. Citado por Raz, já a teoria da prática de H.L.A. Hart, do livro *The Concept of Law*, a norma prática passa a ter três diferenciais a ser adotado, como a regra da prática pessoal, regra social e regra institucionalizada.

As regras de práticas pessoais são as práticas daqueles que tem a regra a seguir; quanto a regra social é equivalente a um grupo social, como de faculdade, de comunidade específica, do colégio, do bairro, etc., são as regras seguidos pelo grupo social; e as regras institucionalizadas, que são uma subclasse na regra social, salvo se for uma instituição para garantir o cumprimento de uma regra. No dizer de Hart essa regra institucionalizada são as regras jurídicas.

A teoria da prática tem como pensamento central que todo regulamento humano seja regulado por regras, bem como sua justificação. E é admissível que toda regra, mesmo que praticada pela sociedade, não seja aceita em sua justificação.

As críticas à teoria prática são seus três defeitos: “Ela não explica regras que não são práticas: ela deixa de diferenciar entre regras sociais e razões amplamente aceitas; e ela retira das regras seu caráter normativo.” (Raz, 2010, p. 48)

Para continuar a sintetizar o pensamento de Joseph Raz sobre razões e regras, como modelo básico precisamos saber que “regras e normas impositivas de maneira geral, devem poder ser diferenciadas por outras razões, independentemente de que nelas se acredite, ou de que sejam seguidas ou praticadas.” E continua o pensamento em que “saibamos a diferença entre normas impositivas e outras razões, estaremos em condições de saber se aquilo em que se acredita ou que é praticado é uma norma impositiva ou não”, ambos do livro já citado, Raz (2010, p. 53).

Essa teoria é a base para que se sustente a norma impositiva como razão excludente, também conhecida como razão de primeira ordem, por agir, realizar, uma ação normatizada, bem como excluir, por razão, não agir por determinadas situações em conflito.

Ao se analisar a regra com a razão máxima, temos o seguinte, pois “tanto a regra como a máxima nos indicam qual ação temos razão para realizar. Mas apenas a regra, e não a máxima, indica que temos também uma razão excludente para não agir por outras razões.” E o autor continua o pensamento em, ao “seguir uma regra implica a sua aceitação como uma razão excludente para não agir baseado em razões conflitantes, mesmo se elas pesam mais na ponderação entre as razões.” (Raz, 2010, p. 56)

De forma simples é dizer que se aceita a razão para cumprir uma regra, norma, excluindo qualquer outra ação para não cumprir referida regra, ou seja, a norma é impositiva e se exclui as outras normas, por isso impositiva e excludente.

Ao aplicar esse pensamento em nosso tema, referente ao provimento 107 do CNJ, é o mesmo que dizer, o provimento é uma norma impositiva, excluindo a aplicação de qualquer outra norma.

Agora veremos a norma promulgada por autoridade, para depois compreender sobre a razão moral da norma

4.2 Autoridade por Joseph Raz

Para seu início vamos dividir a autoridade em modos como ela pode ser justificada, dentre as várias, as mais importantes, para o autor, são a “autoridade prática baseada no conhecimento e na experiência, e a autoridade prática baseada nas exigências da cooperação social” (Raz, 2010, p.57).

Esses modos escolhidos de autoridade prática são as que emitem opinião por seus conhecimentos e vivência, mesmo que seja uma autoridade prática sem estar em posição de autoridade institucionalizada, mas sim aceita por quem lhe permita ser autoridade.

O problema da autoridade, em seu conceito clássico, é o “vício por ausência de uma distinção clara entre três problemas: a) O que significa ser uma autoridade? B) Como se deve justificar a autoridade? C) Como alguém adquire autoridade?” (Raz, 2010, p.59).

Quando se considera a declaração da autoridade como razão excludente, para se justificar a exigência de coordenação para ter autoridade, há de se provar em análise clássica a autoridade, no dizer de Joseph Raz, (2010, p.59b):

“A autoridade só pode garantir a coordenação se os indivíduos em questão submetem-se aos julgamentos dela e não agem com base na ponderação entre razões, mas com base nas instruções da autoridade. Isto garante que todos farão parte de um plano de ação e que a ação será coordenada. Mas isto exige que as pessoas considerem as declarações da autoridade como sendo razões excludentes, como razões para não agir com base na ponderação entre as razões como entendem tais razões, ainda quando as pessoas estejam corretas. Aceitar uma autoridade por esses fundamentos não é agir de maneira irracional ou arbitrária. A necessidade de haver uma autoridade pode estar muito bem fundada na razão. Mas essas razões são de um tipo especial. Elas estabelecem a necessidade de considerar as declarações da autoridade como sendo razões excludentes.”

Assim é que a autoridade promulga normas impositivas e excludentes, aceita pela sua razão justificada de criação da autoridade por coordenação do indivíduo, ou seja, ao aplicar esse conceito ao Conselho Nacional de Justiça percebe-se que se trata de um órgão com autoridade, que através de seus conselheiros nomeados para exercer a autoridade, a qual é aceita pelo indivíduo, órgãos e outras autoridades, por sua razão justificada de instituição, uma subclasse social (órgão) do Poder Judiciário, a que as serventias extrajudiciais (os indivíduos) estão submetidas. É a regra do artigo constitucional criador do conselho.

Na brilhante síntese de Dias (2018, p. 143), sobre autoridade, este explana que:

“Para que a autoridade seja exercida, por meio de ações práticas, isto é autoridade factual, é necessária, em alguma medida que haja uma pretensão anexa de reconhecimento, pelo menos no nível do discurso, de uma alegação de legitimidade, isto é, de que o exercício da autoridade conta com uma justificativa ancorada nas fontes do Direito.”

E logo em seguida expõe a idéia de autoridade através de três teses, como a da dependência, justificação da autoridade e da preemptividade do comando autoritativo.

Para Raz a tese da dependência nos leva a entender que se exige que a autoridade sempre aja de acordo com razões; na segunda tese, da justificação da autoridade, é o uso de princípios para refletir na decisão da autoridade, mesmo que múltiplos princípios ancorados em razões concorrentes; e, por fim, a tese da preemptividade “determina a substituição das razões pessoais pelas razões incorporadas à própria manifestação de autoridade, portando, determinando a ação dos sujeitos a quem ela é endereçada.” (Dias, 2018, p. 145).

Para ajudar na compreensão final do tema, vamos nos ater um pouco à decisão e sua razão na criação da norma pela autoridade.

4.3 Decisões e Razões

Este tópico serve para entender o motivo, sua razão, em que uma decisão de um procedimento de providências no CNJ ocasionou a criação de um provimento genérico para todos.

Os casos centrais de decisão diferem em 4 tipos de aspectos importantes em suas intenções, são elas, consoante Raz (2010, p. 60/61), de forma sintetizada:

- a. Decidir é formar uma intenção – é o ato mental anterior à decisão, mesmo que ainda não tenha decidido fazer algo;
- b. Decisões são tomadas como resultados de uma deliberação – essa deliberação é o resultado de uma solução adequada para um problema, anterior à decisão tomada;

- c. As decisões são, às vezes, tomadas antes da ação – são as que possuem as características de poderem ser mudadas, onde as decisões são semelhantes às intenções;
- d. Decisões são razões – pois para o agente uma decisão é sempre uma razão para realizar uma conduta, bem como desconsiderar outras razões, ou seja, excluir outras, sendo razões de primeira ordem.

Desta feita, decidir, com razão de limitar um conflito ou dar uma solução requerida pelas partes, é usar da autoridade concedida pelo indivíduo e promover uma solução, excluindo dentre as possibilidades, hipóteses, para escolher uma razão de decidir.

E, a solução encontrada pelo CNJ, em sua razão ao decidir, excluindo qualquer outra hipótese na razão de decidir, no pedido de providências individual e, de forma geral, foi criar o provimento 107 do CNJ, como razão de primeira ordem.

Ocorre que, no início do provimento, ao justificar a sua criação, citando vários artigos, princípios e o procedimento administrativo, se vislumbra um denominador comum que é a moral, pois tenta-se ‘moralizar’ o modo de cobrança do serviços das centrais de informações com base no direito tributário, colocando o cartório, prestador do serviço intermediário, como o responsável pelo pagamento do serviço, salvo se autorizado por lei poderia repassar ao usuário final.

Há um problema nesse provimento que é tentar controlar o preço, serviço, de um setor privado, por norma administrativa do Poder Judiciário, com fundamento moral, sem poder fazê-lo.

A seguir, trataremos sobre a moral na visão de Raz.

4.4 Direito e Moral

Quando a filosofia trata do direito intimamente ligado a moralidade chama-se de teoria do direito natural. E, nestas teorias há o tratamento das leis como normas por serem moralmente válidas ou as que derivam sua validade de normas e valores morais últimos.

Nos ensinamentos de Raz (2010, p. 161), há três argumentos na teoria do direito natural quanto a sua força, que de forma resumida são diferentes análises sobre o ponderamento da lei e sua adequação moral, logo sua validade.

O primeiro argumento é que toda lei é moralmente boa, se adequadamente ponderada, logo moralmente válida, assim ela deve ser seguida, obedecida.

O segundo argumento é que uma única lei, mesmo que tenha problemas em sua moral, se neutra ou má, deverá ser seguida, pois quando julgada em seus méritos não afetará as

suas razões, as quais foram feitas para evitar ou corrigir falhas em uma norma específica ou números delas. E, se a norma foi feita por uma autoridade legítima e sua transgressão irá provocar um colapso social, toda lei, independente de seu conteúdo, é moralmente válida e deve ser seguida.

O terceiro, e último argumento, é de que todo sistema jurídico possui, no mínimo, normas moralmente válidas, as quais devem ser moralmente seguidas. De forma sintetizada, tais argumentos são de que as leis foram feitas por autoridades legítimas, logo são moralmente válidas, mesmo se não forem moralmente boas em suas razões, mas devem ser moralmente seguidas.

O que se deve atentar para a lei moral é que não se trata de norma absoluta, pois a depender de fatos a moralidade poderá ser corrompida, mas deve-se atentar para os motivos desse descumprimento à norma, para saber se será justificável a transgressão, como a de salvar a vida de alguém passando por sinais vermelhos de trânsito.

Há uma abordagem jus naturalista em que o direito é definido em referência explícita à moral, conhecido como ‘método definidor’, ou seja, é definido por um conjunto de características morais, como no caso da validade por ser criada por autoridade moralmente legítima, mas existem uns argumentos contrários.

Um dos argumentos contra o método definidor é sobre os exemplos de normas que criam discriminação racial ou reprime liberdade de expressão e não perdem a validade pela falta de moralidade; há a objeção da heterogeneidade da lei, onde a lei pode ser moralmente boa em uma situação, mas também má em outra, mesmo sendo de uma mesma instituição social, ainda que seguindo algum critério moral; e por último o objetivismo moral da norma, para a validade da lei, deve se comprometer em manter a validade, mesmo que a lei esteja moralmente errada, para que se mantenha a identificação da lei.

A “abordagem derivativa” da norma moral, para validar a lei, aceita a necessidade de uma definição do direito orientada socialmente, segundo Raz (2010, p. 164), quando diz que “o direito é, sobretudo, uma forma de organização social, e deve ser identificado como tal.”

Assim, se o direito for identificado como uma instituição social, e em vigor, então possui valor moral, até mesmo para sustentar as propriedades não morais das normas.

Os aspectos constitutivos do sistema jurídico em vigor possuem valor moral. Assim pensam os defensores do direito natural, logo, surgem duas vertentes como o sistema jurídico existente em si; bem como das normas que integram o sistema jurídico vigente.

A moral do sistema jurídico é o de regular, manter a sociedade a qual ela está inserida para o bem de todos, de forma a ter respeito a norma e sua obediência, em um sistema

onde as normas sigam um procedimento de origens; já a qualidade da norma, as normas em si, se referem a ter a sua moral boa para o cidadão que a cumpre, mesmo que seja contra a intenção individual.

O problema disso é quando o sistema é afetado por um golpe e troca o sistema jurídico, ou se retira o sistema jurídico (anárquico), haveria moral nisso? Ocorre que aí não seria mais sistema jurídico aceitável, válido em sua moral, não devendo ser seguido, logo, para o pensamento derivativo da moral, a validade da norma perderia a sua base de sustentação, deixando de ser aceita naquele meio social.

É o mesmo pensamento para a norma que perde a sua moral de conteúdo, seja pela sua origem falha, ao não seguir o sistema jurídico existente de criação da norma, seja pelo objetivo que a mesma implica, quando de sua obediência, afetando o indivíduo de forma amoral, logo, perderia a sua validade jurídica por não estar ligada à moral.

Em suma, “todo sistema jurídico deve conter leis justas” (RAZ, 2010, p. 167).

Há necessidade de replicar um parágrafo de autoria do livro de razão prática e normas de Joseph Raz (2010, p. 168), que diz:

“Meu argumento não é que uma teoria explicativa do uso da linguagem normativa em contextos deva ser aceita por todos. Isso, obviamente, não é verdadeiro. Meu argumento é que, se as teorias do direito natural pretendem explicar o uso da linguagem normativa em tais contextos, elas devem provar não apenas que toda lei é moralmente válida, mas também que isso é amplamente reconhecido e que, portanto, é relevante para a aplicação da linguagem normativa ao direito. Já que isso não ocorre, o direito natural não é capaz de explicar a normatividade do direito.”

Esse pensamento nos leva a crer que a validade da norma, sua regra, quando não puder se basear na moral como sua razão, sua base de criação, seja na sua origem ou no seu conteúdo, as pessoas precisam acreditar nela para ter validade.

Tendo sido exposto, de forma sintetizada, sobre a moral como razão da validade da norma, vislumbramos que a norma criada pelo CNJ, mesmo se não possuir moral em sua criação e ou conteúdo, ela é acreditada pelos seus agentes e aplicadores, bem como pelos seus atingidos, os quais dão validade para a norma, não pela moral mas pela prática e autoridade.

Vejam a regra de reconhecimento da norma, para então colocar em prática a teoria excludente de Raz sobre o provimento 107 do CNJ.

4.5 Regras de Reconhecimento

A regra de reconhecimento é uma doutrina desenvolvida por Hart, mentor de Joseph Raz, para solucionar os problemas dos sistemas normativos.

Em apertada síntese essa regra possui uma base de regras, daí vem o seu nome, a ser seguida para entender a origem da norma até sua aplicabilidade, são elas, consoante Raz (2010, p. 143):

1. “Os agentes públicos devem aplicar regras identificadas pelos critérios de validade incluídos nela;
2. Todo sistema jurídico tem no mínimo uma regra de reconhecimento;
3. Nenhum sistema jurídico tem mais que uma regra de reconhecimento;
4. Toda regra de reconhecimento é aceita e praticada pelos agentes públicos do sistema a que ela pertence;
5. Os agentes públicos não precisam aprova-la como uma regra justificada ou moralmente boa;
6. Um sistema jurídico consiste em sua regra de reconhecimento e todas as regras identificadas por ela.”

O conjunto das regras servem para validar uma norma, que o seu aplicador acredite na validade dela, podendo justifica-la pelo simples fato de já a existir, mesmo que sua origem ou conteúdo sejam contestados, na moral ou na origem.

Assim, até mesmo um anarquista estaria seguindo uma norma, aceita por ele, mesmo que sem razão moral, ou seja, mesmo que a base de validade de uma norma seja a moral, esta não aceita ou reconhecida pelo indivíduo, a sua prática a torna acreditável e válida, na teoria da regra de reconhecimento.

5 A APLICAÇÃO DA TEORIA DE JOSEPH RAZ SOBRE O PROVIMENTO 107 DO CNJ

O provimento 107, em seu início (ao usar como base de sua criação os vários considerando, fundamentos), expôs normas constitucionais, legais, regimentais, bem como vários princípios de boa-fé administrativa e moral (todos em destaques no início do artigo).

O CNJ usou de forma clara a autoridade normativa de poder criar regras para as serventias extrajudiciais e o fez com intuito de moralizar a cobrança do serviço, e para isso, usou do direito tributário.

A principal fonte de criação da norma foi um procedimento administrativo individual (0003703-65.2020.2.00.0000), onde a decisão de individuação da norma teve a seguinte decisão: “Não cabe a nenhuma central cartorária do País efetuar cobranças dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem

previsão legal. A atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos valores dos emolumentos e das taxas cartorárias pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital.”

E o voto do relator, confirmado por maioria, teve o seguinte trecho:

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

(...)

Ante o exposto, VOTO PELA RATIFICAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA para:

- 1- DETERMINAR ao requerido a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça pela Central Eletrônica de Registro de Imóveis – CRI-MG, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição de 4,89%, descontada do valor a ser repassado aos cartórios, conforme comunicado do requerido datado de 30/4/2020, ante a sua manifesta ilegalidade;
- 2- DETERMINAR a imediata restituição de qualquer valor retido ou pago pelos cartórios de Minas Gerais, a contar de 30/4/2020, em 24h, até final julgamento do presente Pedido de Providências;
- 3- DETERMINAR a todas as Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal, a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças de valores, ainda que sob a denominação de “taxas e contribuições”, sem previsão legal.

É como penso. É como voto.

Como pode se observar a decisão em um procedimento entre duas partes envolvidas decidiu para todas as centrais do Brasil, as quais não fizeram parte do processo, salvo a central estadual de imóveis de MG, que foi condenada pela sua prática.

Foi uma decisão que atingiu terceiros sem que esses tenham participado do procedimento.

Ao se usar a teoria exposta no presente artigo vislumbra-se que a autoridade do CNJ de criar normas é limitado aos termos da CF-88, não podendo criar normas impositivas para os cartórios, sem que as mesmas venham a ser replicados em cada Estado do Brasil, pela Corregedoria local do Tribunal de Justiça Estadual, para fins de validade e eficácia, consoante as normas estaduais, em conformidade com a CF-88, caso assim não viesse a ocorrer passariam a ser normas apenas orientadoras.

A base fundamentadora da criação da norma, de validade moral, precisa ter sua origem moral de criação, a qual ficou prejudicada por faltar a regra de criação válida, perdendo

a sua validade moral, salvo se, ao se usar a regra de reconhecimento, for aceita pelo seu agente praticante, bem como pelo indivíduo que a aceitou a sua prática, por uma autoridade reconhecida.

E a razão de sua existência válida, como a moral em seu conteúdo, de forma excludente, perde validade ao verificar que a moral de sua criação é inexistente.

A central de informações é um serviço particular, regido por leis de direito comercial e associativo, onde recebe informações de um cartório, via convênio, e os repassa para outro cartório ou mesmo para o governo, tendo que cobrar para poder manter esse serviço. E o CNJ assim o fez quando regulamentou as centrais já existentes no ano de 2015, através do provimento 46 de 2015 (Sobre o CRC – Central de Registro Civil), provimento 47 sobre o registro eletrônico de imóveis (este já substituído pelo provimento 89/2019), porém em 2020 determinou a sua vedação de repasse de custos ao usuário, salvo se existente lei local. Fê-lo com uma norma sem validade, no momento que tratou de matéria sem competência constitucional e sem razão moral de o fazer.

Quando regulou o tema em 2015 o fez para uniformizar o procedimento a nível nacional, com base em convênios, pela autoridade que foi aceita pelos interessados e aplicadores do sistema jurídico existente, mas quando o vedou, sem razão legal para isso, de todas as centrais, deixou de respeitar a autoridade que lhe fora concedida pelos seus aplicadores de regras, pois haveria a necessidade das partes atingidas participarem do procedimento que o originou e atingiu, pelo simples princípio moral que também o fundamentou, mas não o foi respeitado, o de sua criação.

O ministro Dias Toffoli em seu voto convergente tratou do tema de forma tributária, centralizado na possibilidade que cabe ao delegatário cobrar apenas os valores determinado em tabela por lei estadual, mas omitiu qualquer outra temática de serviços efetuados nos cartórios não tabelados como uma cópia reprográfica no tabelionato de notas, uma correção de CPF, uma validação de certificado digital, entre outros, como uma simples consulta jurídica gratuita e a facilitação de intermediar o serviço de outro cartório, de outra localidade, através da central de informações. São serviços que ajudam o usuário, não constam da tabela, mas são regulados pelo mercado ou por atos administrativos ou comerciais diversos, sempre autorizados.

As centrais possuem metodologias diferente de serviços e atendimentos, de acordo com a sua especialidade e modo de prestar o serviço, por exemplo no CRC (Central de Registro Civil): caso prático de inaplicabilidade do provimento 107 no serviço do cartório de RCPN ao se usar a central da CRC, pois para conseguir uma certidão atualizada de casamento de outro cartório o usuário vai a um cartório de São Paulo, capital, para pedir uma certidão de casamento

realizado no cartório de Brasília-DF e, segundo o provimento 107, o cartório de São Paulo não pode cobrar do usuário o valor pelo uso do serviço da CRC, mas esqueceu que também será cobrado pelo serviço da emissão da certidão no cartório de BSB, ou seja, não tem como colocar em prática o serviço da central sem poder repassar seu custo operacional (valor do serviço da central e do cartório emitente dos dados a serem impressos em SP).

O provimento citado informa a necessidade de ter uma lei local para liberar o repasse do custo da central, mas não é só a central que lhe proporcionará o custo, haverá também o valor do outro cartório (portador dos dados) que será pago pelo cartório que lhe atendeu (emissor da certidão) e sim, fará um serviço de intermediação através do sistema da CRC para realizar o seu serviço com maior facilidade e comodidade ao usuário.

A idéia inicial de que só poderá repassar o custo se tiver lei, por se tratar de norma tributária, esqueceu que na verdade se trata do serviço de intermediação com outro cartório, através de uma central facilitadora de informações confiável e aceita entre as partes envolvidas, os cartórios.

Há algumas centrais de informações, como a de protesto e de imóveis, que recebem os pedidos direto pelo site de internet, pelo usuário, o qual envia documentos para os cartórios, os quais realizam o serviço e devolvem concluído pelo mesmo site ao usuário final e, essa intermediação da central ficou proibida de ser cobrada por faltar lei tributária autorizativa de sua cobrança, esquecendo que os valores das centrais não são regulados por lei e sim pelo mercado, por ser uma atividade livre de controle estatal de preços.

Assim, acabou havendo uma ingerência ilegal, sem razão moral, de intervenção do CNJ em criar normas fora de sua competência de atuação constitucional, em que a sua norma, de origem primária, se apropriou de poderes constitucionais de controle do Poder Executivo, pois a ele cabe autorizar o funcionamento de tais entidades associativas particulares de serviço.

O mais interessante é que o particular, como indivíduo ou como pessoa jurídica, que fará essa intermediação entre cliente e cartório poderá cobrar qualquer valor pelo serviço de despacho, bem como repassar o preço pelo uso da plataforma digital da central, ou mesmo do cartório se o usar de forma direta.

Com todas essas informações teóricas do direito, da prática, da moral, da criação do provimento 107, bem como do funcionamento das centrais de informações, vamos à conclusão.

6 CONCLUSÃO

No presente artigo se analisou a possibilidade de criação de normas pelo CNJ, onde se demonstrou a sua limitação constitucional referente aos cartórios, sendo apenas de receber e conhecer das reclamações de prestadores de serviços notariais e de registro (os delegatários), mas não de criar normas para eles, mas sim de orientação para o Poder Judiciário como um todo, o qual poderá ser replicado pelos Tribunais locais com intuito de ser aplicado aos cartórios em seus estados.

Passou-se pela análise da teoria exclusivista do direito de Joseph Raz das normas impositivas, com necessidades de cumprir regras e excluir outras normas ou atitudes; estudou a autoridade, em que se verificou as suas possibilidades, credibilidade e variações, com aceitabilidade pelo aplicador e pelo indivíduo que a segue; seguiu-se pela razão da decisão, que deve ser usada de base; ingressou-se na moral, para dar validade a norma, mesmo que a moral não seja boa; e chegou às regras de reconhecimento, para verificar a validade de normas com problemas em sua moral.

Após isso, com a teoria positivista de Joseph Raz, em que se verificou a existência de uma autoridade; uma razão moral; uma regra escolhida a ser seguida; uma obediência ao sistema jurídico existente; chegou-se a fundamentação na razão moral de que o provimento 107 do CNJ não possui validade para ser aplicada e nem para ser aceita pelo agente aplicador da norma, os Tribunais Estaduais, mas deve ser entendida como orientações a serem replicadas para, só então, passar a ter validade e eficácia estadual.

A própria informação exposta em seu início (Provimento 107 do CNJ), como base fundamental de criação, não se sustenta, quando tenta fazer uma norma para regular o serviço que não está sob a sua competência organizacional, por se tratar de um serviço de intermediação sem controle estatal (do Poder Judiciário) e sim, apenas e tão somente, liberada a troca de informações entre as serventias (os cartórios) pelo CNJ, através de convênios particulares.

Trata-se da intervenção da retirada da liberdade econômica do repasse do custo de informações e de seus valores para o usuário final. Como o CNJ deve regular apenas os procedimentos de conduta dos oficiais e tabeliães diante das normas de procedimentos na serventia (necessitando de sua replicação estadual), e não das centrais e seus valores, qualquer tipo de provimento que extrapola seu poder regulamentador a torna inválida.

O fato da inclusão no voto convergente e vencedor citarem os limites da cobrança de valores, só os constantes da tabela feita pela lei estadual, não veda o repasse dos valores das centrais (apesar de estar claro isso no provimento 107) e de outros serviços a serem repassados aos outros cartórios, já que se trata de uma norma orientadora, sem poder vinculante, enquanto

não for replicado nas Corregedorias Estaduais dos Tribunais de Justiça. O valor a ser repassado não sofreu intervenção do CNJ no provimento citado.

A interferência do órgão administrativo superior ultrapassou os limites regulatórios da livre iniciativa associativa, pelo que deve ser corrigido, até para não prejudicar a sociedade de livre mercado.

O poder regulatório sobre as serventias extrajudiciais, obedecida a CRFB de 1988, bem como o positivismo jurídico, aqui na análise da teoria de Joseph Raz, de forma exclusiva, nos mostra que a autoridade justificada do CNJ, aceita e seguida pelos delegatários sofreu abalos com a intervenção fora dos parâmetros constitucionais, devendo ser ajustada até para que o poder central da autoridade se mantenha e continue orientado as Corregedorias Estaduais.

Chegamos ao final do estudo com a resposta à pergunta motivacional deste artigo de que o provimento 107 do CNJ é inválido, consoante a teoria de Joseph Raz, do positivismo exclusivo.

7 BIBLIOGRAFIA

Brasil. Consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça. Provimento 107/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3362> Acesso em 20 de julho de 2020

Brasil. Consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências 3703 65.2020.2.00.0000. Acessado em 20 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51708&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

Brasil. Consulta ao site do Supremo Tribunal Federal. ADI 3367 em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590> Acesso em 20 de julho de 2020

Brasil. Consulta ao site do Supremo Tribunal Federal. ADC 12 em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2358461> Acesso em 20 de julho de 2020

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 de julho de 2020

Brasil. Consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça. Regimento Interno. Em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124> Acesso em 20 de julho de 2020

- DIAS, Jean Carlos, Teorias Contemporâneas do direito e da Justiça. Salvador. Editora Juspodivm, 2018.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca e MENOSSI, Rita de Cássia. Os Limites da competência normativa do Conselho Nacional de Justiça face aos serviços notariais e de registro. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, da Organização Comitê Científico, Double Blind Reveiew pelo SEER/OJS. publicado no e-ISSN:2526-0073, v.3, n.1, p.105-120, jan/jun. 2017
- Brasil. Lei 8.935 de 1994 dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8935.htm Acesso em 20 de julho de 2020
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Ed. 2006. Malheiros.
- RAZ, Joseph. Razão prática e normas. Elsevier, Campus jurídico. 2010. Tradução: José Garcez Ghirardi; revisão técnica Wladimir Lisboa.